PARECER - PA00 - 88/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3063/2018
PROTOCOLO	: 1893356
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO	: FRANCISCO PIROLI
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADES CONTÁBEIS NOS DEMONSTRATIVOS – DESOBEDIÊNCIA AO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL – DESACORDO COM OS ARTS. 18 A 22 DA LC N. 101/2000 – INCONSISTÊNCIA NO ANEXO 16 – DÍVIDA FUNDADA – DESACORDO COM OS ARTS. 83 A 106 DA LEI N. 4.320/1964 – INCONSISTÊNCIA NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO COM DEMAIS DEMONSTRATIVOS – INCONSISTÊNCIA NO BALANÇO PATRIMONIAL COM DEMAIS DEMONSTRATIVOS E DOCUMENTOS – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS APRESENTANDO SALDO INVERTIDO – DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA ELABORADA COM INCONSISTÊNCIAS – FALTA DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE – VIOLAÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 8º DA LEI FEDERAL N. 12.527/2011 E O ART. 48, II, E 48-A DA LRF – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

A existência de diversas irregularidades contábeis nos demonstrativos das contas de governo, bem como a falta da transparência e publicidade das contas públicas, em desconformidade com os dispositivos legais e constitucionais aplicáveis (arts. 18 a 22 da LCF n 101/2000-LRF, arts. 83 a 106 da Lei n. 4.320/1964 art. 37, caput, da Constituição Federal, art. 8º da Lei Federal n. 12.527/2011 e art. 48, II, e 48-A da LRF), motiva a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da Prestação de Contas Anuais de Governo do poder executivo do **Município de Sete Quedas/MS**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, responsabilidade do Sr. **Francisco Piroli**, ex-Prefeito Municipal, tendo em vista o descumprimento dos arts. 83 a 106 da lei n. 4.320/64, art. 8º da Lei Federal n. 12.527/2011, e arts. 18 a 22 e 48 c/c 48-A da LC n. 101/2000, conforme elencado no item 2; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a **remessa** dos autos à Câmara Municipal de Sete Quedas/MS, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Sete Quedas, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor *Francisco Piroli*, Prefeito, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, fora do prazo regimental, e autuado em 09/04/2018.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão elaborou a Análise n. 8488/2019 (f. 1115/1159) e concluiu pela irregularidade das Contas de Governo, em razão de (f. 1140):

- Remessa Intempestiva da Prestação de Contas.
- Inconsistência entre demonstrativos e ausência de Lei autorizativa para abertura de Crédito Especial.
- Despesa orçamentária contabilizada em elemento incorreto. LRF – Lei complementar 101/2000, art. 18, § 1º. SICOM, Anexo 2 – Resumo da Despesa Segundo as Categorias Econômicas e Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.
- A despesa total com pessoal ultrapassou o limite estabelecido em Lei. LRF – Lei complementar 101/2000, art. 20, III, “b”. SICOM, Anexo 2 – Resumo da Despesa Segundo as Categorias Econômicas e Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.
- Inconsistência no Anexo 16 – Dívida Fundada Lei nº 4.320/64, Arts. 83 a 106. RGF, Extratos dos Credores, Dívida Fundada e Dívida Fundada do exercício anterior.
- Cumprimento parcial da Transparência Ativa.
- Inconsistência no Balanço Orçamentário com demais demonstrativos. Lei nº 4.320/64, srts. 83 a 106. Balanço orçamentário, Balanço, Financeiro, Anexo 10 – Comparativo da Receita orçada com a Arrecadada, Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e Relação de Restos a pagar inscritos e cancelados.
- Inconsistência no Balanço Patrimonial com os demais demonstrativos e documentos comprobatórios. Lei nº 4.320/64, Arts. 83 a 106. Balanço Patrimonial, Balanço Patrimonial do exercício anterior, Quadro do

Superávit/Déficit Financeiro, Inventário de Bens Móveis e Imóveis, Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante, extratos e conciliação bancária.

- Demonstração das Variações Patrimoniais apresenta saldo invertido. Lei nº 4.320/64, arts. 83 a 106. Anexo 15 – Demonstrações das Variações Patrimoniais e Anexo 14 - Balanço Patrimonial.
- Demonstração dos Fluxos de Caixa elaborada com inconsistências.
- Ausência de Notas Explicativas.
- O parecer do controle Interno não contém as informações mínimas necessárias para avaliação.

1.2 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que escreveu o Parecer n. 5062/2020 (f. 1161/1200), no qual inicia atestando a intempestividade na remessa dos documentos, prosseguindo, apontou as seguintes irregularidades:

a- A apresentação destas contas anuais de governo operou-se fora do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução nº 54, de 16 de dezembro de 2016, incidindo-se, com isso, em infração descrita nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LCE nº 160/2012), conforme subitem 2.1;

b- Inobservância ao Manual de Remessa de Informações, Dados e Documentos, em razão da não remessa de documentação obrigatória, descumprindo-se, com isso, o Anexo III, Capítulo III, Item 3.1, Subitem 3.1.1, Letra B, da Resolução nº 54/2016, pelos motivos expostos no subitem 2.2.1, incorrendo desta forma em infração prevista no artigo 42, caput e inciso II, da LCE nº 160/2012;

c- Despesas com Pessoal do Poder Executivo acima do limite legal, descumprindo-se as disposições dos arts. 18 a 22 da LCF nº 101/2000, conforme subitem 2.2.2.1 deste parecer, incidindo-se em infração descrita nos termos do art. 42, caput, VI, da LC nº 160/2012;

d- Descumprimento dos artigos 37, caput da Constituição Federal e 48-A, caput da LCF nº 101/2000 – LRF, porquanto falta de transparência ativa, conforme subitem 2.2.2 “a” deste parecer;

e- Descumprimento das determinações expostas nos art. 167, inciso V da Constituição Federal de 1988, bem como das regulamentações expressas nos artigos 42 e 43, III, ambos da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da abertura de créditos adicionais sem a devida autorização legislativa, incorrendo na infração prevista no art. 42, caput, da LCE nº 160/2012, conforme subitem 2.2.3;

f- Demonstrações Contábeis em desacordo com as Normas Contábeis vigentes, prejudicando a opinião do Auditor, visto que não apresentam segurança razoável

de que as demonstrações contábeis estejam livres de distorções relevantes, independentemente se causadas por fraude ou erro, incorrendo na infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012, pelos motivos expostos nos subitens 2.2.2. 2.2.4, 2.2.5 e 2.2.7;

g- Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem justificativa e comprovação de autorização legislativa, conforme subitem 2.2.5, caracteriza infração à normal legal, na forma como estatui o art. 42, caput, da LO-TCE/MS;

h- Ausências de "Notas Explicativas às Demonstrações contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP", descumprindo-se, com isso, o MCASP – 7ª Edição, fato que repercute em infração prevista nos termos do artigo 42, caput, VIII, da LCE nº 160/2012, conforme exposto no subitem 2.2.5;

i- As apurações dos cumprimentos dos limites constitucionais e legais referentes ao "Repasse de Duodécimo para a Câmara Municipal", "Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS", "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE" e "Pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública" foram consideradas prejudicadas em razão fragilidade dos controles contábeis, conforme subitem 2.2.6.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo e recomendação.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 1856/2021 (f. 1201), no qual sugeriu intimação do jurisdicionado, tendo em vista as irregularidades apontadas pela Divisão e pela d. Auditoria, visando primordialmente assegurar a regular observância aos princípios constitucionais, oportunizando o contraditório e a ampla defesa.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação do Senhor Francisco Piroli, ex-Prefeito, para se manifestar acerca das irregularidades e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, para conhecimento dos autos, conforme Despacho n. 4397/2021 (f. 1202). Em consequência, foi emitido o Termo de Intimação de f. 1203[1].

[1] Termo de Intimação n. 2136/2021, de 06 de abril de 2021.

O Senhor *Francisco Piroli* não se manifestou, tendo sido declarada a sua revelia conforme despacho de f. 1206.

1.5 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Como não houve manifestação do jurisdicionado, os autos foram encaminhados novamente ao i. Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 9408/2021 (f. 1208/1225), no qual relatou a análise da Divisão e da d. Auditoria desta Corte de Contas, e acompanhou o posicionamento adotado, pelo Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS, pelas razões:

> - As contas anuais de governo foram encaminhadas intempestivamente e não contendo todos os documentos de remessa obrigatória (Anexo III, Item 3.1, Subitem 3.1.1, Letra A e B, da Resolução nº 54/2016, vigente à época) – item 6;
>
> - Abertura de créditos adicionais especiais sem a devida autorização legislativa; decretos de abertura de créditos adicionais suplementares sem exposição de justificativas e cancelamentos de restos a pagar processados sem ato legal autorizativo (artigo 167, incivo V da Constituição Federal e artigos 42 e 43, inciso III, ambos da Lei Federal nº 4320/64) – item 8.1;
>
> - Demonstrações Contábeis em desacordo com as Normas Contábeis vigentes, prejudicando a manifestação conclusiva sobre o tema, visto que não apresentam segurança razoável de que as demonstrações contábeis estejam livres de distorções relevantes, independentemente se causadas por fraude ou erro (art. 42, caput e VIII, da LCE n° 160/2012) – item 9;
>
> - Ausência de apresentação das Notas Explicativas (Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP) – item 9.1;
>
> - O município ultrapassou o limite para gasto com pessoal (artigo 18 a 22, LRF) – item 10.4;
>
> - Descumprimento dos artigos 48 caput e inciso II da LRF e art. 8, §3°, inciso VI da Lei de Acesso à Informação, bem como infração tipificada no art. 42, V da LCE nº 160/2012 – Item 10.5;
>
> - Em vista disso, diante não apenas da gravidade de cada uma dessas observações, mas considerando também os pontos que foram objeto de ressalvas em exames anteriores realizados pela DFCGG e pela Auditoria do Corpo Especial, manifesta-se este Ministério Público de Contas pela existência de diversas irregularidades de ordem material nas contas prestadas, tendo como fonte a previsão contida no artigo 42, caput e incisos II, V, VI e VIII c/c o artigo 59, inciso III, todos da Lei Complementar nº 160/2012.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Sete Quedas, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Francisco Piroli, ex-Prefeito Municipal.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 - Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, vale lembrar as dificuldades enfrentadas pelos dos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, e, esta Corte de Contas, do mesmo modo, não tem se pautado nessa exigência, afasto, portanto, essa irregularidade no julgamento da presente prestação de contas.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como a publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

2.2 – Das irregularidades contábeis nos Demonstrativos:

2.2.1 Desobediência ao limite de despesa com pessoal, o gestor ultrapassou o

limite estabelecido na LRF para despesa com pessoal no exercício de 2017 – em desacordo com os arts. 18 a 22 da LC n. 101/00.

2.2.2 Inconsistência no Anexo 16 – Dívida Fundada - em desacordo com os arts. 83 a 106 da lei n. 4.320/64.

2.2.3 Inconsistência no Balanço Orçamentário com demais demonstrativos - em desacordo com os arts. 83 a 106 da lei n. 4.320/64.

2.2.4 Inconsistência no Balanço Patrimonial com os demais demonstrativos e documentos comprobatórios - em desacordo com os arts. 83 a 106 da lei n. 4.320/64.

2.2.5 Demonstração das Variações Patrimoniais apresenta saldo invertido - em desacordo com os arts. 83 a 106 da lei n. 4.320/64.

2.2.6 Demonstração dos Fluxos de Caixa elaborada com inconsistências - MCASP, IPC 08 – Metodologia para Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa.

2.3 – **Falta da transparência e publicidade das contas –** ferindo o artigo 37, caput, da Constituição Federal, o artigo 8º da Lei Federal n. 12.527/2011 e o inciso II do artigo 48 c/c. artigo 48-A da LCF n. 101/2000 - LRF.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pelo parecer prévio contrário das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS/MS, relativa ao exercício financeiro de 2017, responsabilidade do Senhor *Francisco Piroli*, ex-Prefeito Municipal, tendo em vista o descumprimento dos arts. 83 a 106 da lei n. 4.320/64, art. 8º da Lei Federal n. 12.527/2011, e arts. 18 a 22 e 48 c/c 48-A da LC n. 101/2000, conforme elencado no item 2;

3.2 Pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Sete Quedas/MS, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do Município de Sete Quedas/MS, relativa ao exercício financeiro de 2017, responsabilidade do Sr. Francisco Piroli.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/MSS/dssm